



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 13/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : CEB HOLDING S/A
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício: 2017

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede da CEB Holding no período de 08/02/2018 a 08/03/2018, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referente ao exercício de 2017.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando à análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

Por meio do Processo SEI! 00480-00000559/2018-01 foi encaminhado aos gestores da CEB HOLDING o Informativo de Ação de Controle nº 12/2018 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 08/03/2018. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Prestação de Contas Anual.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

TABELA 1 – PROCESSOS ANALISADOS

Nº DO PROCESSO - OBJETO	HISTÓRICO
093.000.025/2016– SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.	LUMI CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ Nº 14.185.071/0001-10. PREGÃO Nº 001/S0530/2016. CONTRATO Nº 001/2017/ASJUR/SPI/CEB, CELEBRADO EM 16/01/2017 – VALOR R\$ 11.257.321,81.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II – EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Até a data de encerramento deste relatório, não foi entregue pela Unidade o processo de prestação de contas referente ao exercício de 2017 (i.e., sua inserção no sistema e-Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal), não sendo possível o exame das peças processuais.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

1 – GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 – AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E NA EXECUÇÃO DE CONTRATO

Processo: 093.000.025/2016.

Fato

Constatou-se que a Unidade não anexou aos autos analisados a documentação comprobatória de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na elaboração do Projeto Básico nº 001/2016/GMIP, objeto de serviços de manutenção de iluminação pública (Lote 3), em desacordo com reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como as derivadas dos Acórdãos a seguir:

Acórdão 1795/2009

Outra impropriedade observada pela equipe de fiscalização consiste na inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto básico referente ao Lote 02. A Lei n. 6.496/1977, em seu art. 1º, impõe que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”.

Já o art. 2º desse diploma legal traz a finalidade da ART, *verbis*: “A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.” Como se vê, a ART é peça obrigatória para obras de engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que executam as obras, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento.

Acórdão 1908/2008/Plenário

No que diz respeito aos itens 7.10 e 7.12 da Representação, as exigências decorrem do disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, regulamentado pela Resolução CONFEA nº 425, de 18/12/1998, que estabelece, dentre outras exigências, que todo contrato para prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Arquitetura fica sujeita à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, que a prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, e que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica. Acórdão 1989/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) Restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Em manifestação da Unidade, por meio da carta nº 069/2018-DT (Processo SEI! 00480-00000559/2018-01), de 23/03/2012, a Diretoria Técnica da Companhia apresentou as seguintes razões de justificativa:

O Projeto Básico nº 001/2016/GMIP, de fls. 02/59, do processo analisado, foi elaborado, conferido e aprovado, conforme consta expressamente na sua primeira



folha, pelos empregados da Companhia Energética de Brasília - CEB, devidamente qualificados, conforme Anexo I - Consulta de regularidade profissional no sítio do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Ademais o escopo de contratação deste serviço não é exclusivamente de engenharia, motivo pelo qual a CEB, em contratações análogas (modelo de execução de serviços apurados por índices de desempenho - SLA) deixa de formalizar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA-DF, por divergências de entendimento quanto a real necessidade de tal providência, visando reduzir custos e burocracia. Com relação a anotação de responsabilidade técnica da execução do contrato efetivamente firmado com a empresa contratada (LUMI Construções e Manutenções Elétricas Ltda.), informamos que, seguindo o constante no Projeto Básico, foi efetivado as respectivas ARTs junto ao CREA/DF, conforme Anexo II”.

Em razão de a falha assinalada referir-se a exercício já encerrado, mantém-se a impropriedade consignada. Ademais, não foi inserido na manifestação Parecer da Assessoria Jurídica da Companhia. Ressalta-se à Unidade a observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1908/2008 e 1795/2009), na elaboração de projetos básicos envolvendo profissionais sujeitos à fiscalização do CONFEA.

Causa

- Falhas de instrução processual e de fiscalização contratual.

Consequência

- Impossibilidade de identificação do profissional responsável técnico no âmbito de Projeto Básico e do Contrato nº 001/2017, com potencial ocorrência ausência de adequada responsabilização decorrente de erros ou falhas na execução do objeto contratado.

Recomendações

- a) Em face da manifestação da Unidade, solicitar em 15 dias, a partir do recebimento do presente Relatório, parecer à Assessoria Jurídica da companhia acerca da obrigação de anotação da responsabilidade consignada, consoante a jurisprudência do TCU referida pelo Órgão de Controle Interno;
- b) Em caso de a Assessoria Jurídica corroborar o entendimento manifestado pela Diretoria Técnica da CEB em suas razões de justificativa, anexar cópia do parecer recomendado no presente subitem, a seus futuros processos licitatórios que envolvam a elaboração de projetos básicos relacionados a obras e serviços de engenharia.

1.2 – ASSINATURA DE CONTRATO SEM APRESENTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

Processo: 093.000.025/2016.

Fato



Ainda no âmbito da análise do Contrato nº 001/2017/ASJUR/SIP/CEB, verificou-se que a Unidade aceitou intempestivamente, a título de garantia contratual, a Apólice nº 02-0775-02-0166941 no montante segurado de R\$ 562.866.09, emitida em 20/02/2017 pela Pottencial Seguradora S/A, CNPJ nº 11.699.534/0001-4, em confronto com o prazo de 15 dias previsto na cláusula 15 do referido ajuste assinado em 16/01/2017, atraso não justificado no contexto dos autos examinados. Ressalta-se que o contrato foi assinado sem a apresentação de garantia.

Lembre-se à Unidade que a apresentação tempestiva de garantias por contratados pela Administração é condição necessária à efetivação de contratos e aditamentos, devendo, em princípio, antepor-se à assinatura do ajuste, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como a derivada do Acórdão a seguir:

Acórdão 1573/2008 Plenário

Exija, como condição necessária à assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

Em manifestação da Unidade, por meio da Carta nº 069/2018-DT (Processo SEI! 00480-00000559/2018-01), de 23/03/2012, a Diretoria Técnica da Companhia apresentou as seguintes razões de justificativa:

Conforme constatado pelos próprios Auditores da CGDF, o contrato firmado (Cláusula Décima-Terceira) permite que a contratada recolha a garantia contratual em data posterior a assinatura do contrato. A garantia contratual foi apresentada em 22.02.2017, poucos dias após o prazo estipulado (considerando a sistemática de prazos implementadas pela Lei nº 13.105/16, esse 'atraso' fica ainda mais insignificante). Ressalta-se que não foi efetuado nenhum desembolso ou pagamento para a contratada antes da efetiva apresentação da garantia contratual exigida. O primeiro pagamento só viria a ocorrer efetivamente em abril de 2017 (referente aos serviços de fato prestados em março/2017). Consta nos autos do processo, uma série de documentos onde se comprova cabalmente que os gestores do contrato, enviam todos os esforços no sentido do estrito cumprimento dos ajustes firmados, a exemplo da reunião realizada em 10.02.2017 (fls. 1325/1329), que teve como um dos itens a reiteração da cobrança da apresentação da garantia contratual, de forma que não se verifica *"inação administrativa a fim de garantir a efetividade ao prazo contratual para apresentação de garantia."*

O gestor em sua manifestação ratificou a falha apresentada. Ficam mantidas as recomendações, podendo ser objeto de monitoramento em futuras auditorias realizadas pelo Controle Interno.

Causa

- Assinatura de contrato sem prévia apresentação de garantias por contratado.
- Falha administrativa a fim de garantir efetividade ao prazo contratual para apresentação de garantia.



Consequência

- Assinatura de contrato desconstituída de prova de recolhimento de garantia prevista em certame.

Recomendações

- a) Em face da ocorrência de atraso de prazo contratual para apresentação de garantias, incluir a respectiva razão de justificativa a ser formalizada em documento próprio, por seus funcionários nomeados para atuar como fiscais do ajuste;
- b) Solicitar em 15 dias, a partir do recebimento do presente Relatório, emissão de parecer jurídico por sua assessoria, relativamente à adequação de seus contratos aos termos do Acórdão 1573/2008/TCU, referido no presente subitem.

1.3 – CLÁUSULA DE PAGAMENTO ANTECIPADO SEM OBSERVÂNCIA A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS

Processo: 093.000.025/2016.

Fato

Verificou-se que a Unidade não evidenciou no contexto dos autos examinados (Pegão Eletrônico nº 001/S0530/2016) estudo fundamentado comprobatório da real necessidade, economicidade e garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração de riscos inerentes à cláusula de antecipação de pagamento de despesa na execução do Contrato nº 001/2017/ASJUR/SIP/CEB (cláusula 4ª, § 7º) a teor do Acórdão 1.341/2010/TCU (Processo TC 009852/2015-8).

Acórdão 1341/2010/Primeira Câmara/TCU – Manifestação do Órgão Técnico

Nos termos do Acórdão nº 1.341/2010-Plenário do TCU, os pagamentos antecipados somente poderão ocorrer com a conjunção dos seguintes requisitos: I) previsão no ato convocatório; II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, fato que não foi observado pela Prefeitura de Colniza/MT. Ademais, o pagamento dos serviços que não foram efetivamente executados contraria o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/86, bem como o disposto no item 3.3 d Contrato nº 202/2008 (Análise Corpo Técnico – TCU).

Ressalte-se também a inadmissibilidade de pagamentos antecipados no âmbito da Administração Pública Distrital, consoante Súmula do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

Súmula TCDF



Enunciado 1

É inadmissível o pagamento antecipado de despesas, *ressalvadas as expressas exceções da lei (grifo nosso)*.

Em manifestação da Unidade, por meio da Carta nº 069/2018-DT (Processo SEI! 00480-00000559/2018-01), de 23/03/2012, a Diretoria Técnica da companhia apresentou as seguintes razões de justificativa:

Consta do instrumento legal a previsão da antecipação de pagamento, (Parágrafo Sétimo da Cláusula Quarta - abaixo transcrito), assim, não resta configurado "*possível dano ao Erário em consequência de pagamento antecipado de objeto contratual não efetivamente prestado*

Cláusula Quarta - Parágrafo Sétimo: “A CONTRATANTE, dispondo de recursos financeiros, poderá antecipar o pagamento, desde que seja concedido pela CONTRATADA os descontos “pro- rata-temporis” equivalente à taxa de CDI mais 1 % (um por cento ao mês).”

(...) As eventuais antecipações de pagamento se referem a serviços efetivamente prestados, recaindo a escolha pela efetivação desta antecipação à CEB, deduzindo o desconto conforme previsão contratual. Do ponto de vista econômico-financeiro, essa antecipação traz ganhos para o Erário, na medida em que o desconto efetuado contém taxas vantajosas para a Administração, conforme pode ser constatado na tabela constantes do Anexo III.

Acrescente-se que a Unidade anexou planilha de cálculo a sua manifestação, segunda a qual teria “economizado” o montante de R\$ 15.352,50, no pagamento das Notas Fiscais nºs 223, 230, 251, 257 e 258, fundamentado na norma antecipatória prevista no contrato nº 001/2017/ASJUR/SIP/CEB.

Ainda no contexto da sua manifestação, a companhia informou que apenas autoriza o pagamento antecipado da despesa, após efetiva comprovação da realização dos serviços contratados.

Em razão de a Unidade não apresentar toda a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos no Acórdão 1341/2010/TCU, mantém-se a impropriedade consignada no presente subitem.

Causa

- Falha de instrução de processo licitatório.

Consequência

- Risco de danos ao Erário em consequência de pagamento antecipado de objeto contratual.

Recomendação

- Solicitar em 15 dias, a partir do recebimento do presente Relatório, emissão de parecer jurídico por sua assessoria, relativamente à adequação do contrato nº 001/2017/ASJUR/SIP/CEB aos termos do Acórdão 1341/2010/TCU.



2 – GESTÃO CONTÁBIL

A Companhia Energética de Brasília (CEB) é uma sociedade de economia mista de capital aberto (Lei nº 4.545/64), registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com ações negociadas no âmbito da Bolsa de Valores de São Paulo.

A presente análise financeira é realizada com fundamento nas demonstrações consolidadas, aprovadas em reunião extraordinária pelo Conselho de Administração da Companhia em 26/03/2017.

Por parâmetro, adotamos a taxa acumulada do IPCA 2017 (2,94%) como deflator dos agregados financeiros examinados pelo método horizontal (diferentes exercícios).

2.1 – ANÁLISE DO ATIVO

2.1.1 – DISPONIBILIDADES E LIQUIDEZ – CAIXA, BANCOS E APLICAÇÕES

Fato

De acordo com as demonstrações financeiras da Companhia, o montante à conta de caixa e equivalentes encerrou o exercício com crescimento nominal de 6,92%, em relação ao registrado em 2016, conforme tabela abaixo (em milhares de R\$):

TABELA 2 – DISPONIBILIDADES E LIQUIDEZ

GRUPO CONTAS	SALDO EM R\$ (2017)	SALDO EM R\$ (2016)	VARIAÇÃO EM %
CAIXA E BANCOS	38.722	31.016	24,8
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	53.279	55.025	(3,2)
TOTAL	92.001	86.041	6,9

De acordo com a Nota Explicativa nº 5, as aplicações financeiras correspondem a Certificados de Depósitos Bancários – CDB contratados com o Banco de Brasília – BRB, com possibilidade de resgate a qualquer tempo.

Todas as operações são de liquidez imediata, prontamente conversíveis em montantes conhecidos de caixa, sujeitas a um risco baixo e sem restrição de uso. A remuneração destas Aplicações Financeiras é de 95% do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ainda segundo a Nota Explicativa nº 5.

As disponibilidades suportavam 5,66% das obrigações de curto prazo, de acordo com a métrica de liquidez imediata, que mede a razão das disponibilidades em relação total contabilizado à conta do Passivo Circulante.



Segundo o critério de liquidez corrente, medido pela razão dos ativos em relação ao Passivo Circulante, a companhia encerrou o exercício com índice de 1,043 (resultados maiores que a unidade indicam posições ativas superiores às obrigações de curto prazo).

O total dos ativos representava em 31/12/2017, 60,5% das obrigações de curto e longo prazos (critério de solvência geral).

2.1.2 – CONTAS A RECEBER

Fato

A companhia contabilizou em 31/12/2017 o montante de R\$ 555.376.000,00 em contas a receber, crescimento nominal de 6,65%, em relação a 2016.

A decomposição dos valores a receber de consumidores por classes integra a Nota Explicativa nº 6, anexa às demonstrações.

2.1.3 – PROVISÃO PARA PERDAS COM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Fato

A Companhia constituiu o montante de R\$ 127.265.000,00 a título de estimativa para perdas com devedores, queda nominal de 17,44% em relação ao contabilizado em 2016.

De acordo com a Nota Explicativa nº 6, a estimativa de perdas com créditos de liquidação duvidosa foi constituída com premissas consideradas suficientes para cobrir eventuais perdas na realização dos créditos e está constituída de acordo com os valores a receber de consumidores por classe.

2.1.4- IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

Fato

Na tabela a seguir, apresentamos os saldos (em milhares de R\$) e respectivas variações percentuais à conta de Investimento, conforme os dados constante das Notas Explicativas nº 15 e 16:

TABELA 3 – IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

CONTA	2017	2016	VARIAÇÃO (%)
IMOBILIZADO	104.066	118.014	(11,8)
INTANGÍVEL	975.741	982.956	-



2.2 – ANÁLISE DO PASSIVO

2.2.1 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Fato

O saldo à conta de obrigações de curto prazo a repassar ao Tesouro do Distrito Federal, relativamente à Contribuição de Iluminação Pública (Lei Complementar nº 673/2002), somou R\$ 79.130.000,00, queda nominal de 37,95% em relação a 2016.

De acordo com a Nota Explicativa nº 19, em 31/12/2017 a companhia mantinha contabilizado a título de CIP a longo prazo o montante de R\$ 42.494.000,00.

2.2.2 – DEBÊNTURES

Fato

A Companhia registrava em 31/12/2017 o montante de R\$ 64.641.000,00 em debêntures (títulos de longo prazo) no Passivo Circulante, resultante de operações autorizadas em 2015 pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Os recursos captados foram aplicados em investimento na infraestrutura de distribuição de energia, efetivação e cumprimento de obrigações setoriais e baixa de obrigações junto a fornecedores.

Os títulos incluem carência de 12 meses e são remunerados à Taxa DI (100%), capitalizada exponencialmente com sobretaxa (spread) de 6,8%. As operações são restritivas ao agente fiduciário “CreditSuisse”.

O saldo remanescente das obrigações foi contabilizado à conta do Não Circulante (R\$ 61.987.000,00).

Os pagamentos das obrigações contratuais das debêntures emitidas são garantidos pela cessão fiduciária de direitos creditórios, presentes e futuros, vincendos, provenientes de faturas de fornecimento de energia, no período compreendido entre a data da primeira integralização das debêntures até sua liquidação total e dos vencimentos das demais obrigações acessórias, conforme Nota Explicativa nº 21.2.

2.2.3 – FORNECEDORES

Fato

A conta Fornecedores apresentava ao encerramento do exercício sado de R\$ 403.602.000,00, incremento nominal de 84,12% em relação a 2016.



De acordo com a Nota Explicativa nº 17.2, “entre dezembro de 2016 e dezembro de 2017, o saldo de Suprimento de Energia Elétrica oscilou de R\$ 156.303.000,00 para R\$ 319.782.000,00. O aumento ocorreu, em especial, no segundo semestre de 2017, em virtude da inadimplência no Mercado de Curto Prazo – MCP, resultante do aumento do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, que refletiu em custos acima da cobertura tarifária. Isso resultou no descasamento entre a receita auferida, destinada aos custos de Parcela A, e os custos efetivamente incorridos, pressionando o fluxo de caixa da Companhia”.

2.2.4 – PROVISÕES PARA RISCOS TRABALHISTAS, CÍVEIS, FISCAIS E REGULATÓRIOS

Fato

Na tabela abaixo, relacionamos as provisões (em milhares de R\$) constituídas pela companhia no exercício:

TABELA 4 - PROVISÕES

PROVISÃO	2017	2016	VARIAÇÃO (%)
CIRCULANTE – CURTO PRAZO	4.013	3.905	2,8
NÃO CIRCULANTE – LONGO PRAZO	75.166	68.512	9,7

A decomposição analítica das provisões integra a Nota Explicativa nº 26.

2.2.5 – EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Fato

A conta Empréstimos e Financiamentos encerrou o exercício com saldo de R\$ 125.030.000,00, variação de 185,17% em relação a 2016.

A composição analítica dos empréstimos e financiamentos e respectivas taxas por operação constam da Nota Explicativa nº 22, anexa às demonstrações da Companhia.

2.2.6 – BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO – PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

Fato

A conta Benefícios Pós-Emprego do Passivo Não Circulante, que inclui obrigações previdenciárias e de assistência à saúde a empregados da Companhia, encerrou o exercício com saldo de R\$ 166.427.000,00 contra R\$ 59.101.000,00 registrados em 2016, variação nominal de 181,6% em relação a 2016.



A Companhia também registrou à conta de benefícios pós-emprego obrigações de curto prazo no montante de R\$ 4.791.000,00.

Registre-se que o planejamento dos trabalhos de auditoria não integrou o exame atuarial dos planos previdenciários e de assistência à saúde de funcionários da CEB S.A.

2.3 – RECEITA E RESULTADO

Fato

Na tabela abaixo, apresenta-se o resultado do exercício da Companhia, com base nos dados constantes da Demonstração de Resultado (DRE):

TABELA 5 – RECEITA E RESULTADO

DESCRIÇÃO	2017 (MIL R\$)	2016 (MIL R\$)	VARIAÇÃO (%)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.720.486	2.114.554	28,7
LUCRO BRUTO	505.499	278.124	81,75
LUCRO OPERACIONAL – ANTES DOS TRIBUTOS	302.998	96.052	215,45
PREJUÍZO/LUCRO LÍQUIDO	177.233	129.814	36,5

O desdobramento das contas de resultado integram a Nota Explicativa nº 30.

2.3 – INDICADORES DE RENTABILIDADE

Fato

A tabela a seguir resume os indicadores de rentabilidade (margem) da Companhia:

TABELA 6 – INDICADORES DE RENTABILIDADE

ÍNDICE	2017	2016	MÉTRICA
MARGEM BRUTA	18%	13%	RAZÃO ENTRE O LUCRO BRUTO E AS RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS.
MARGEM LÍQUIDA	6,5%	6%	RAZÃO ENTRE O LUCRO LÍQUIDO E AS RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS
MARGEM OPERACIONAL	18,6%	6%	RAZÃO DO LUCRO BRUTO E AS RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS

2.5 – RELATÓRIO DE AUDITORIA INDEPENDENTE

De acordo com relatório de auditoria independente, anexo às demonstrações financeiras da companhia, as demonstrações contábeis individuais e consolidadas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada da Companhia Energética de Brasília em 31 de dezembro de 2017, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individual e consolidado para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas



no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

Registre-se que o relatório consigna a seguinte *incerteza relevante*:

Chamamos a atenção para o fato de que a controlada direta CEB Distribuição S.A. apresenta histórico de deficiência de capital de giro e alto índice de endividamento. Adicionalmente, em razão das características inerentes à sua atividade operacional e por exigência dos órgãos concedente e regulador, existe a necessidade de constantes investimentos para manutenção e desenvolvimento das suas atividades. Esses fatos indicam dúvida quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Os planos da Administração para manutenção das atividades estão descritos na Nota Explicativa nº 2.2.1.1.1 i). As demonstrações contábeis mencionadas no primeiro parágrafo foram elaboradas no pressuposto de continuidade normal dos negócios e, assim, não incluem nenhum ajuste relativo à realização e à classificação dos ativos ou quanto aos valores e à classificação dos passivos, que seriam requeridos na impossibilidade de a Companhia continuar operando. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBÍTEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2 E 1.3	FALHAS MÉDIAS

Brasília, 29 de março de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.